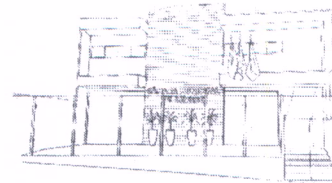


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 012, DE 2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PARECER N. ____/2024.

PROTOCOLADO

Em: 16 / 08 / 2024

nº 3064

Pedro Vasallo Mendes 09:10h

Assinatura

Institui, no município de Lavras, o mês abril marrom, como mês de conscientização, prevenção e combate às diversas causas da cegueira e glaucoma, com a criação da campanha Abril Marrom e dá outras providências.

Autoria: Vereador Cláudio José da Silva

Relatora: Vereadora Daiana Garcia

I – RELATÓRIO

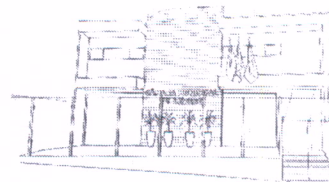
O Projeto de Lei do Legislativo nº 012 de 2024, protocolado em 05/08/2024, de autoria do ilustre vereador Cláudio José da Silva, pretende criar a campanha “Abril Marrom”, instituindo o mês de abril como o mês de conscientização, prevenção e combate às diversas causas da cegueira e glaucoma.

Na sua justificativa, o autor embasa sua proposição na necessidade de conscientização da população de Lavras sobre a importância da prevenção de doenças que podem levar à cegueira. Ressaltou-se os benefícios de medidas preventivas no que concerne à saúde da população, como estratégia preferencial e menos custosa do que medidas curativas.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Saúde e Assistência Social; e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (a fls. 04).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, na forma regimental.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

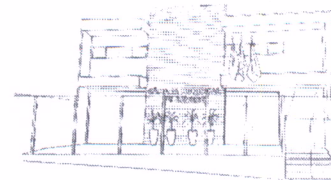
A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou o direito à saúde como direito social, prevendo-o no *caput* do art. 6º do texto constitucional, tendo o legislador constituinte, inclusive, disciplinado quase que exaustivamente a matéria em título próprio (Título VIII, Seção II).

Assim, a garantia à saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo contexto, o legislador, na altura no art. 198, *caput*, §1º, da CRFB, consagrou que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, que será financiado com recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Destarte, na repartição constitucional de competências, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios reservou-se a competência comum para cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II, da CRFB).

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Ademais, é concorrente entre os entes federativos a competência para legislar em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CRFB), cabendo à União estabelecer normas gerais acerca da matéria (art. 24, §1º, da CRFB).

Em específico, aos Municípios reservou-se a competência administrativa para prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população – art. 30, VII, da CRFB.

No que concerne à Lei Orgânica do Município de Lavras, insere-se na competência municipal organizar a política administrativa de interesse local, especialmente de saúde pública, bem como compete ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado (arts. 16, IX, 17, XVII, e art. 168 da LOM).

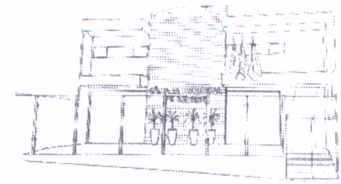
Salienta-se que a matéria não se encontra dentre aquelas cuja iniciativa de projetos de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 53 da LOM e o art. 61, §1º, da CRFB, o que deve ser observado pelos Municípios, conforme o princípio da simetria (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

Portanto, conclui-se que, quanto à competência legislativa e à iniciativa para propositura da matéria, a presente propositura não padece de vício de constitucionalidade ou legalidade, uma vez que disciplina matéria cuja competência insere-se no rol reservado aos Municípios, assim como admite iniciativa por parte de parlamentar.

No que toca à análise da constitucionalidade material e à conveniência e oportunidade da propositura, na esteira do já aventado, nada impede que o Município regulamente questões ligadas a políticas públicas relacionadas à saúde, mediante criação de mês de conscientização, prevenção e combate às causas da cegueira e glaucoma.

Não obsta a iniciativa municipal para legislar na matéria a existência de propositura de teor semelhante em tramitação no Congresso Nacional, haja vista que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, mormente, se inexistir legislação federal ou estadual no mesmo, nos termos do art. 30, II, c/c art. 24, §§ 1º e 4º, da CRFB.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



Neste contexto, o legislador constituinte previu a prioridade para as atividades preventivas (art.198, II da CFRB), estando a matéria em pauta contribuindo para esta premissa referente às políticas públicas para a saúde.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela **constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n. 012 de 2024**, o qual deve seguir os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Lavras, em _____ de agosto de 2024


DAIANA GARCIA
Relatora

JOÃO PAULO FELIZARDO
Presidente


EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
Vereador